AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/ENCARREGADOS CITADOS DO EDITAL

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ref.: Edital de Licitação nº 057
Modalidade Pregão Presencial
Processo nº 066/2021
Tipo: Menor preço por item

IMEDIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.203 475.0001/00, com sede à Rua Martins Alfenas, nº2760, Loteamento Siqueira, Alfenas/MG com telefone (35) 3299-6350 ou (35) 9 9109 1936, com endereço eletrônico: comercial@magnusimagens.com.br, neste ato representada por seu representante legal Marcela Aparecida de Oliveira, portadora do CPF de nº059164816-40, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, conforme §2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e na Lei 10.520/2002 a fim de **IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL** em referência, o que se nos termos a seguir:

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 dias úteis, contados da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

IMEDIA - Instituto de Medicina
Diagnóstica de Alfenas Ltda.
11.203.475/0001-00

Dessa forma, os termos finais para a apresentação da Impugnação é 26 de maio de 2021, portanto, plenamente tempestiva. Razão pela qual deve ser conhecida e julgada.

II – FATOS

Trata-se de processo licitatório, de modalidade de Pregão Presencial, para seleção de microempresa ou empresa de pequeno porte ou ainda de microempreendor para prestação de serviços médicos para realização de exames de diagnóstico por imagem para atender o Sistema Municipal de Saúde de Guaranésia, pelo período de 12 (doze) meses, conforme consta no Edital anexo.

A empresa Impugnante fez sua habilitação para participar.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital exige que as participantes tenham suas instalações localizadas há até 40 (quarenta) quilômetros de distância da cidade de Guaranésia.

Analisando então a documentação das participações, nota-se que somente uma consegue suprir o quesito exigido, burlando um dos requisitos desta modalidade de contratação que é a competitividade.

Assim, conforme será adiante demonstrado, a presente impugnação deve ser recebida e provida, a fim de sanar o vício apontado.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO DA IMPUGNAÇÃO

É público e notório que o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas. Ou seja, o edital é a lei interna da licitação.

IMEDIA - Instituto de Me
Diagnóstica de Alfenas Ltda.
11.203.475/0001-00

Importante destacar, todavia, que a Lei Federal n°. 8.666/93 não silencia acerca de eventuais dúvidas, obscuridades ou discordâncias do interessado em uma licitação.

A par disso, qualquer cidadão poderá impugnar o edital ou pedir esclarecimentos alegando irregularidade na aplicação da lei, dentro do prazo de 02 dias úteis anteriores à entrega dos envelopes de proposta, podendo, ainda, quando da prolação de decisões interpor recursos no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Diga-se, desde logo, que o licitante tem o direito de obter esclarecimentos satisfatórios, bem como ver seus recursos decididos. Portanto, a resposta obscura ou omissa ou, ainda, a ausência dela é inadmissível. Mesmo porque, num regime democrático, a Administração tem o dever de esclarecer toda e qualquer dúvida dos particulares.

Nestes termos é o disposto no inciso XVIII do art. 11, do Decreto n° 3.555, de 8 de agosto de 2000, veja-se:

> XVIII – o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo.

No entanto, mister observar que o Decreto federal citado é o regulamento do pregão presencial. Contudo, o regulamento precisa ser interpretado de acordo com a lei a que se refere, pois, como bem dispõe a Constituição Federal/88, só à Lei compete criar ou extinguir direitos e obrigações. Assim, Decretos, regulamentos, não podem inovar o ordenamento jurídico.

Lecionam alguns doutrinadores que a Lei do Pregão, de n° 10.520, de 17 de julho de 2002, seria omissa em relação aos efeitos do recurso, o que daria margem à sua regulamentação pelo Decreto.

No entanto, esta não é a realidade.

IMEDIA - Instituto de Medicina Diagnóstica de Alfenas Ltda. 11.203.475/0001-00

Isso porque o artigo 4°, inciso XXI da referida Lei, resolve a questão, ao dispor:

> XXI – decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor. (grifou-se)

Ora, o passo seguinte ao julgamento dos recursos eventualmente interpostos é exatamente a prática do ato de adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor.

Logo, se a Lei dispõe que esse ato só pode ser praticado após serem DECIDIDOS OS RECURSOS, é evidente que o procedimento ficará suspenso nesse período, até que haja uma deliberação sobre os recursos interpostos. Nenhum outro ato poderá ser praticado.

Assim sendo, requer-se a revisão do presente edital, tendo em vista o caráter suspensivo de eventuais recursos interpostos contra a decisão da pregoeira, aplicando-se de imediato o efeito suspensivo até que a irregularidade aqui apontada seja sanada.

IV - DIREITO

Inicialmente, mister registrar que o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir a Administração a escolha da melhor proposta, como também assegura a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

O Princípio da Igualdade está expresso no artigo 37, XXI da Constituição Federal, sendo que este veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

> **Art. 37.**
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições

IMEDIA - Instituto de Medicina Diagnóstica de Alfenas Ltda.
11.203.475/0001-00

> a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Já a Lei 8.666/93, menciona a igualdade entre os licitantes por duas vezes: como um dos objetivos da licitação e como um dos princípios expressamente previstos.

> Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, os dispositivos legais invocados demonstram que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da moralidade, isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Nessa seara, quando um edital afronta o Princípio da Igualdade, por meio de exigências que visam afastar a competividade do certame de Licitação e/ou, ainda, exigindo-se declarações ou documentos não previstos em Lei, caberá a impugnação ao edital, visando corrigir o erro apurado.

O Edital exige que a localização do prestador de serviços deva ser, no máximo, de um raio de 40 (quarenta) quilômetros. Veja-se:

> 2.2. Os serviços serão prestados aos usuários do Sistema de Saúde nas instalações do prestador de serviço, em localização a ser especificada na proposta, devendo estar localizada até **40 km** do Município de Guaranésia/MG.

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei nº 8.666/, art. 3º:

IMEDIA - Instituto de Medicin
Diagnóstica de Alfenas Ltda
11.203.475/0001-00

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Art. 1º É vedado aos agentes públicos:

I- **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

A Constituição Federal determina que seja assegurada a igualdade entre as partes, como se vê:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Porquanto, é nítido que Edital Licitatório, em questão, é eivado de inconstitucionalidade, por infringir diretamente um preceito Constitucional.

A conduta perpetrada pela municipalidade que acaba beneficiando uma única empresa é passível de apuração por parte do Tribunal de Contas do Estado, com o fito de se comprovar eventuais prejuízos causados e fixar a reparação de dano.

Além do mais, é o entendimento dos Tribunais Superiores, veja-se:

IMEDIA - Instituto de Medicina Diagnóstica de Alfenas Ltda
11.203.475/0001-00

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE SAIBRO. EDITAL RETIFICADO. MODULAÇÃO DO REQUISITO EXIGIDO. DISTÂNCIA MÁXIMA. LOCALIZAÇÃO DE DEPÓSITO LICENCIADO DENTRO DO PERÍMETRO DE 13KM DO PRÉDIO DA PREFEITURA. LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 3°, § 1°, INC. I, DA LEI 8.666. 1. Em que pesem os argumentos do agravante a respeito das justificativas técnicas de redução dos custos de deslocamento com a consequente desoneração dos cofres públicos, em cognição sumária, resta comprovada a verossimilhança das alegações do impetrante, pois a exigência da distância máxima limita o número de proponentes em afronta aos princípios gerais da licitação estabelecidos na Lei n° 8.666 contrariando o princípio da igualdade disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. 2. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se pelo fato de não existirem outras propostas e a eventual abertura de novo processo licitatório, antes do julgamento final do Mandado de Segurança acarretará prejuízo tanto ao impetrante, quanto à administração pública e a terceiros. 3. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7° da Lei n° 12.016/2009 cumulado com o artigo 273 do Código de Processo Civil, impõe-se a suspensão da abertura de novo processo licitatório para registro de preços de saibro peneirado destinado à conservação de vias urbanas e rurais do Município de Osório, objeto do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n° 02/2014 - Retificado, até o julgamento final do Mandado de Segurança. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento N° 70060550472, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 11/07/2014)

Isto posto, serve a presente impugnação para demonstrar a abusividade dos itens acima impugnados que beneficiam um participante em detrimento de outrem, devendo estes serem declarados nulos.

IV – PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente impugnação julgada procedente, para que os itens de urgência e emergência sejam cotados separados ou se faça em modalidade de credenciamento, uma vez que, da forma que se encontra, fere o princípio da igualdade entre os concorrentes, sendo, portanto, inconstitucional, além de ferir a Lei de Licitações.

No mais, seja Edital reformulado para que conste as alterações requeridas e os prazos, inicialmente previstos, reabertos.

IMEDI[illegible]to de Medi
Diagnóstica de Alfenas L
11.203.475/0001-00

Termos em que,

Pede deferimento

Alfenas, 24 de maio de 2021

IMEDIA

IMEDIA - Instituto de Medicina
Diagnóstica de Alfenas Ltda.
11.203.475/0001-00

MAGNUS
Imagens Médicas

PROCURAÇÃO COM PODERES GERAIS E ESPECIAS

A empresa **IMEDIA – INST. DE MED. E DIAG. DE ALFENAS LTDA**, denominada com nome fantasia de **MAGNUS ALFENAS,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11 203 475 000100, com sede na RUA MARTINS ALFENAS 2760 , BAIRRO LOTEAMENTO SIQUEIRA NA CIDADE DE ALFENAS MG CEP 37 133-616, neste ato representada por seu Administrador, Sr. **FELIPE DE OLIVEIRA MEJIAS** , na qualidade de SOCIO ADMISTRADOR E DIRETOR da referida empresa, portador da carteira de identidade Nº 13225304 , CPF Nº054 385 486 84, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, como seu(s) Procurador(a) a **Sra. MARCELA APARECIDA DE OLIVEIRA**, portadora da Cédula de Identidade RG nº MG- 13 306 492, inscrita no CPF sob o nº 059 164 816 40, para fins de representá-la junto a todo e qualquer órgão público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos procedimentos licitatórios em geral, com poderes para apresentar Proposta e documentação de Habilitação, formular ofertas e lances de preços, apresentar impugnações, interpor recursos, assinar contratos, bem como requerer e assinar documentos, confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber citações, notificações, intimações e praticar os demais atos necessários a garantir os interesses da Outorgante nas licitações públicas.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente procuração

Validade: 12 MESES.

ALFENAS, 08 DE MARÇO DE 2021.

FELIPE DE OLIVEIRA MEJIAS

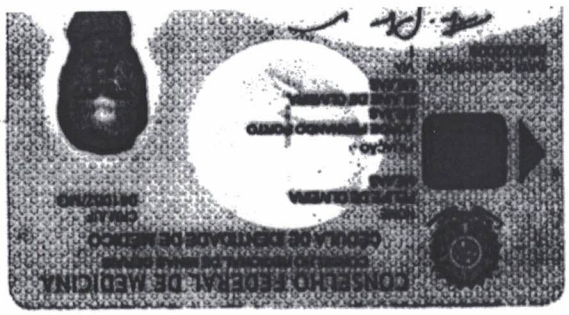

2º CARTÓRIO — Cartório do 2º Ofício de Alfenas - MG
Rua Pres. Artur Bernardes, 783 - Centro - Fone: (35) 3292-3255 - E-mail: cartorio2@redealfenas.com.br
Tabeliã: Conceição Totti Martins | Tabelião Substituto: José Américo Totti Martins

AUTENTICAÇÃO

Conferido e achado conforme o original apresentado.
Alfenas, 14/02/2017 11:13:37 30753
COA09302
Em Testemunho da verdade.
Luiz Fernando da Silva
Emol.:R$4,53 Rec.:R$0,27 T.F.J.:R$1,49 Total:R$6,29

SERVIÇO NOTARIAL DO 2º OFÍCIO
Rua Pres. Artur Bernardes, 783
3255
4989
Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
COA 09302

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Rua Arthur Bernardes, 862 - Alfenas-MG
Confere com o original e está conforme.
Alfenas, 04 JUN. 2019 de
Em testemunho da verdade
Maria Helena Munhoz Fernandes - Tabeliã
Substituta

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Maria Helena Munhoz Fernandes
Rua Arthur Bernardes
CEP 37130-067

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CXT 35422

Tx. Fisc. Judic. R$ 1,65
Emolumentos R$ 5,40
TOTAL R$ 7,05

GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA
PROTOCOLO Nº 0186002790
Nº FOLHAS
DATA 26/05/2021 HS 10:37
DIVISÃO DE PATRIMÔNIO, PROTOCOLO, ARQUIVO E SERVIÇOS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO EDITAL

Pregão Presencial nº 057/2021
Processo nº 066/2021

Objeto: Registro de preço para a prestação de serviços médicos para a realização de exames de diagnósticos por imagem para atender o Sistema Municipal de Saúde de Guaranésia, pelo período de 12 (doze) meses.

Cuida-se de pedido de IMPUGNAÇÃO pela empresa IMEDIA – Instituto de Medicina Diagnóstica de Alfenas Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 11.203.475/0001-00, com sede à Rua Martins Alfenas, nº 2760, na cidade de Alfenas/MG.

DOS FATOS:

O Município de Guaranésia/MG abriu processo licitatório, na modalidade pregão presencial, com o objetivo de registrar de preço para a prestação de serviços médicos para a realização de exames de diagnósticos por imagem para atender o Sistema Municipal de Saúde de Guaranésia, pelo período de 12 (doze) meses.

A empresa acima citada apresentou, em 24/05/2021, impugnação ao edital, tempestivamente.

DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE:

Alega a Impugnante que o Edital exige que as participantes tenham suas instalações localizadas até 40 (quarenta) quilômetros de distância do município de Guaranésia.

DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Com relação ao item 2.2 - anexo I – Termo de Referência, do Edital, a exigência estabelecida justifica-se pela necessidade do atendimento de

urgência e emergência, principalmente nos casos em que o paciente encontrar-se hospitalizado, não podendo deslocar para longas distâncias. E, ainda, a garantia de oferecer transporte para todos os pacientes que necessitam dos diversos tipos de exames de diagnósticos por imagem.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, decido pela IMPROCEDENCIA DA IMPUGNAÇÃO interposto pela empresa IMEDIA – Instituto de Medicina Diagnóstica de Alfenas Ltda, devendo permanecer inalterados os termos do edital, e opino pela continuidade do Processo Administrativo.

Guaranésia, 26 de maio de 2021.

Luis Eduardo Souza Flamini
Secretário Municipal de Saúde